



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000671/2002-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-000.732 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria II E IPI
Embargante ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/12/1989 a 29/12/1999

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-000.058, de 19/10/2009, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, sob relatoria do conselheiro Heroldes Bahr Neto, que negou provimento ao recurso voluntário.

Fui designado relator dos embargos pela Presidente desta Segunda Turma em função do término do mandato do conselheiro relator do acórdão ora embargado.

Alega a embargante, de forma bastante contraditória, que teria havido contradição no voto-condutor do Acórdão, especialmente em relação ao ponto da decadência, ou seja, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não há pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no §4º do artigo 150 do mesmo Código). Havendo pagamento parcial de tributos, como no caso do BEFIEEX, prevaleceria o disposto no §4º do artigo 150 do CTN. Além disso, haveria omissão porque a embargante teria suscitado em sua defesa que a falta de exportação teria se dado por razão de força maior em função de pedido de concordata preventiva.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, para suprir a omissão e contradição apontadas.

Transcrevo, a seguir, o trecho da ementa do acórdão objeto dos presentes embargos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 29/12/1989 a 29/12/1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de matéria relacionada a ordenamento jurídico especialíssimo, em regime de BEFIEEX, necessário se torna contar o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da efetiva constatação do descumprimento contratual, nos termos do inciso I, do artigo 173, do CTN, considerando que não houve pagamento, de tal sorte que a regra utilizada não poderia ser a prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

BEFIEEX. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

Ficou constada a falta de recolhimento de Imposto Importação - II, em razão da inadimplência ao Programa BEFIEEX, através do Auto de Infração de fls. 99/109.

JUROS • DE MORA. ISENÇÃO CONDICIONAL E POR PRAZO DETERMINADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, desde que cumpridas. No caso em questão, é aplicável a variação da taxa SELIC no que concerne aos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, por estar em total consonância com o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

É o relatório.

Voto

Os embargos foram apresentados tempestivamente, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela embargante

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Os embargos declaratórios, portanto, têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados.

A meu sentir, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, senão vejamos.

No tocante a alegada contradição em relação ao ponto da decadência, transcrevo trecho do voto do relator que analisa e esgota a questão, inexistindo qualquer contradição em relação ao tema (aplicação do inciso I do artigo 173 do CTN ao caso concreto):

Com efeito, uma vez que a concessão do Programa BEFIEX está atrelada ao cumprimento integral das condições onerosas estabelecidas no Termo de Compromisso, qual seja, a "de exportar durante o prazo de vigência do Programa BEFIEX botijas, botijões, válvulas para botijas e botijões, discos para flanges, peças estampadas e flanges, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 5.100,0 (cinco milhões e cem mil dólares), devendo apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa BEFIEX não inferior a US\$ 3.645,0 mil (três milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil dólares)... " (fls. 07/08), é inexorável a interpretação de que somente ao final do Programa era que poderia o Ministério da Indústria No caso vertente, a Fazenda Nacional estava impedida de tomar qualquer medida antecipada, posto que dependente de uma comunicação oficial do órgão gestor da avença e Comércio, através de seus órgãos competentes, verificar o seu integral cumprimento, ou não. Assim sendo, na esteira de um raciocínio lógico, o prazo decadencial nos moldes propostos pela ora Recorrente, não se aplica ao caso vertente, o encartado no artigo 150, § 40, do CTN.

No caso específico do BEFIEX, o termo inicial para contagem da decadência não é a data de registro da declaração de importação como sustenta a Recorrente, posto que a exigibilidade do crédito tributário incidente se encontrava suspensa, ante a condição resolutiva da obrigação assumida.

No caso vertente, a Fazenda Nacional estava impedida de tomar qualquer medida antecipada, posto que dependente de uma comunicação oficial do órgão gestor da avença para, em sendo necessário, exercer seu direito.

Quanto ao tema da suposta omissão, no sentido de que a falta de exportação teria se dado por razão de força maior em função de pedido de concordata preventiva, não vejo como prosperar, pois a questão envolve o cumprimento ou não de regime BEFIEX para fins de obtenção de benefícios fiscais. Ora, o livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Deste modo, entendo não ter havido a contradição ou omissão apontadas pela embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela interessada.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/05/2013 08:18:16.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 28/05/2013 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1119.13195.Q0FZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BA06C766DF81128E0D5A97B9AB548BB22CDFAF53